

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 572/2011 DO CONSELHO

de 16 de Junho de 2011

que altera o Regulamento (UE) n.º 204/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2011/137/PESC do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2011, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2011/137/PESC, alterada pela Decisão 2011/332/PESC <sup>(2)</sup>, dispõe uma derrogação específica relativamente ao congelamento de bens de certas entidades (portos).
- (2) É conveniente assegurar a prossecução das operações humanitárias e do fornecimento de materiais e produtos destinados a satisfazer as necessidades essenciais das populações civis, bem como as operações necessárias à evacuação de pessoas a partir da Líbia.
- (3) Essas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que é necessária uma acção de regulamentação a nível da União para assegurar a sua aplicação, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos de todos os Estados-Membros.
- (4) Face à gravidade da situação na Líbia e nos termos da Decisão 2011/137/PESC, deverão ser incluídas outras entidades na lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas constante do anexo III do Regulamento (UE) n.º 204/2011 <sup>(3)</sup>.

- (5) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 204/2011 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 8.º-A passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º-A

Em derrogação do disposto no artigo 5.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, enumeradas no anexo IV, podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o desbloqueamento de fundos ou recursos económicos congelados propriedade de pessoas, entidades ou organismos enumerados no anexo III, ou a colocação de certos fundos ou recursos económicos à disposição de pessoas, entidades ou organismos enumerados no anexo III, caso o considerarem necessário para fins humanitários, como a prestação e facilitação da prestação de ajuda humanitária, o fornecimento de materiais e produtos necessários para satisfazer as necessidades essenciais das populações civis, designadamente alimentos e bens agrícolas para a produção dos mesmos, produtos médicos e o fornecimento de electricidade, ou para a evacuação de pessoas a partir da Líbia. O Estado-Membro em questão informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo deste artigo no prazo de duas semanas após a autorização.»;

2. É inserido o seguinte artigo:

#### «Artigo 10.º-A

Em derrogação do disposto no artigo 5.º, n.º 2, as autoridades competentes dos Estados-Membros, indicadas nos sítios *web* enumerados no anexo IV, podem autorizar a colocação de certos fundos ou recursos económicos à disposição das autoridades portuárias enumeradas no anexo III no âmbito da execução, até 15 de Julho de 2011, de contratos celebrados antes de 7 de Junho de 2011, com excepção de contratos relativos a petróleo, gás e produtos do petróleo refinados. O Estado-Membro informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo deste artigo no prazo de duas semanas após a autorização.».

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 3.3.2011, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO L 149 de 8.6.2011, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 58 de 3.3.2011, p. 1.

*Artigo 2.º*

As entidades enumeradas no anexo do presente regulamento são aditadas à lista que consta do anexo III do Regulamento (UE) n.º 204/2011.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2011.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

MARTONYI J.

## ANEXO

## Entidades a que se refere o artigo 2.º

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
	Autoridade portuária de Trípoli	Autoridade portuária: Socialist Ports Company (no que se refere à exploração do porto de Trípoli)  Telef.: +218 21 43946	Sob o controlo do regime de Qadhafi	7.6.2011
	Autoridade portuária de Al Khoms	Autoridade portuária: Socialist Ports Company (no que se refere à exploração do porto de Al Khoms)  Telef.: +218 21 43946	Sob o controlo do regime de Qadhafi	7.6.2011
	Autoridades portuárias de Brega		Sob o controlo do regime de Qadhafi	7.6.2011
	Autoridade portuária de Ras Lanuf	Autoridade portuária: Veba Oil Operations BV Endereço: PO Box 690 Trípoli, Líbia  Telef.: +218 21 333 0081	Sob o controlo do regime de Qadhafi	7.6.2011
	Autoridades portuárias de Zawia		Sob o controlo do regime de Qadhafi	7.6.2011
	Autoridade portuária de Zuwara	Autoridade portuária: Port Authority of Zuwara Endereço: PO Box 648 Port Affairs and Marine Transport Trípoli Líbia  Telef.: +218 25 25305	Sob o controlo do regime de Qadhafi	7.6.2011